



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106549-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NILTON FELIX SIQUEIRA e Interessado THIFS SERVICE CELL ASSISTENCIA TECNICA EM APARELHOS CELULARES LTDA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40122

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2106549-29.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – F. R. BUTANTÃ – 2ª VARA CÍVEL

JUÍZA: LARISSA GASPAR TUNALA

AGTE.: NILTON FÉLIX SIQUEIRA

AGDO.: ITAÚ UNIBANCO S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – NÃO ACOLHIMENTO À IMPUGNAÇÃO À PENHORA DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DO AGRAVANTE – ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO SALDO DA CONTA CORRENTE – ART. 833, X CPC – NÃO CABIMENTO – insurgência em face da decisão pela qual não foi acolhida a impugnação à penhora do valor encontrado em contas bancárias do agravante - alegação de penhora de valores inferiores a 40 salários mínimos – ausência de apresentação de extratos bancários das contas onde ocorreu o bloqueio de modo a que se pudesse evidenciar a alegada impenhorabilidade – não incidência da impenhorabilidade prevista no art. 833, X do CPC – agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, promovida pelo agravado contra o agravante e outra.

A insurgência refere-se à decisão (fls. 185/187 dos autos de origem) pela qual não foi acolhida a impugnação à penhora de valores bloqueados em contas bancárias de titularidade do agravante (R\$1.091,74 – fls. 184 dos autos de origem).

O agravante alegou, em suma, que a quantia bloqueada em sua conta bancária é impenhorável, uma vez que inferior a 40 salários mínimos. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão para o fim liberação do valor bloqueado.

Instrumento em ordem. Recurso interposto no prazo, processado regularmente e com a concessão do efeito suspensivo parcial. Foram dispensadas as informações do Juízo de 1º grau.

É a síntese necessária.

O agravo não comporta provimento.

Depreende-se da leitura dos autos de origem que foi bloqueada, via sistema SisbaJud, a quantia de R\$1.901,74, encontrada em contas de titularidade do agravante. Por estar depositada em conta com saldo inferior a 40 salários mínimos, o agravante pediu a liberação do valor – o que não foi acolhido, daí a insurgência.

Assim decidiu o juiz “a quo”:

“Vistos. Fls. 154/160: Trata-se de impugnação apresentada pelo curador especial em razão dos bloqueios em desfavor do executado NILTON (fls. 59/61), alegando a impenhorabilidade, por se tratar de valores destinados à poupança, em valor inferior a 40 salários mínimos. Pretende ainda que recaia ao exequente o ônus de comprovar a penhorabilidade dos valores, considerando que o executado foi citado/intimado por edital. Pois bem, o art. 854, §3º, do Código de Processo Civil, estabelece que incumbe à parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Com efeito, à luz do art. 835, I do CPC a constrição sobre dinheiro depositado em contas bancárias se subsume ao rol de bens penhoráveis, estando, inclusive, como o primeiro na ordem de preferência expropriatória do devedor. Insta salientar ainda que as verbas decorrentes de rendimentos de um determinado indivíduo devem-se prestar não somente ao atendimento de suas necessidades essenciais, mas também ao adimplemento de suas obrigações. Ademais disso, é entendimento uníssono na jurisprudência deque não há relevância na natureza da conta em que depositada o valor, se conta poupança, corrente, ou outra modalidade de investimento, desde que seja comprovada a destinação à reserva mínima de subsistência. Destaco: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO

ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE VALOR INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. ALCANCE. MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXECUTADA QUANTO À PENHORA. DESNECESSIDADE. DEVER DO CREDOR EM DEMONSTRAR ABUSO, FRAUDE OU MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos são impenhoráveis, alcançando não apenas aqueles aplicados em caderneta de poupança, mas, também, os mantidos em fundo de investimento, em conta corrente ou guardados em papel-moeda, ressalvado o direito de a exequente demonstrar eventual abuso, má-fé ou fraude. III - Considerada a presunção de impenhorabilidade de tal montante e o entendimento de que a impenhorabilidade é matéria de ordem pública, esta Corte firmou compreensão segundo a qual não existe nulidade no julgado do tribunal a quo que indefere o bloqueio de ativos financeiros ou determina a liberação dos valores constritos, independentemente da manifestação da parte executada. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.068.634/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.) À parte executada, portanto, compete demonstrar a finalidade da conta, destinada à poupança, diferentemente do alegado pelo curador especial, considerando principalmente que se a parte requerida tivesse a intenção de impugnar a constrição, procuraria um advogado para descobrir a origem do bloqueio. No entanto, de maneira diversa, ao que tudo indica, o executado permaneceu inerte e sem interesse tanto no bloqueio realizado como também na quitação do débito. Além do mais, atribuir ao exequente o dever de comprovar a ausência de fatos que justifique a impenhorabilidade vai de encontro com o

ordenamento jurídico existente (art. 854). Desse modo, in casu, não pode ser considerado como impenhorável, tendo em vista que a ausência de provas que ampare tal pedido, o que poderia ser feito mediante extratos bancários que revelassem a finalidade de depósito para utilização excepcional e futura, tal como em uma poupança. Assim, INDEFIRO o pedido. Rejeitada a manifestação da parte executada, fica a indisponibilidade convertida em penhora, dispensada a lavratura de termo, por expressa previsão legal. Efetuada a publicação e demais comunicações pertinentes, não havendo notícia de interposição de eventual recurso contra a presente decisão, providencie o exequente a juntada de formulário de MLE. Com a juntada, expeça-se o competente mandado de levantamento. Levantados os valores, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, com planilha atualizada do débito, em 15 dias, independentemente de intimação. Na inércia, ao arquivo na forma do art. 921, §1º do CPC. Intimem-se."

Correto o entendimento da i. magistrada de 1º grau, pelo que deve ser mantida a constrição.

Dispõe o artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários-mínimos, é impenhorável.

Embora não se olvide que o Superior Tribunal de Justiça tem dado interpretação extensiva ao referido dispositivo legal, a fim de abranger valores em outras espécies de aplicações além da poupança, o comando não tem a amplitude desejada pelos agravantes.

Com a regra da impenhorabilidade, visou o legislador assegurar a dignidade do devedor, não criar expedientes para protegê-lo genericamente de seus credores. Nessa toada, a interpretação mais consentânea com a *mens legis* é que a impenhorabilidade prevista no art. 833, X do CPC é destinada apenas aos valores economizados. Tais economias foram livradas de constrição pelo legislador porque entendidas como minimamente necessárias para a pessoa enfrentar as vicissitudes da existência.

Por conta disso, tem-se permitido a penhora de quantia inferior a quarenta salários-mínimos, ainda que encontrada em conta poupança, quando não verificada a finalidade precípua de economia de numerário, como acontece, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exemplo, no caso de poupança vinculada à conta corrente ou quando a conta é utilizada como se fosse corrente, com intensa movimentação de entradas e saídas.

Como o agravante não trouxe extratos da conta onde realizado o bloqueio, não se pode aferir se estaria acobertada pela impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do CPC.

Assim, pelos motivos alinhavados, é caso de manutenção da decisão recorrida, autorizado o levantamento das quantias constritas pelo credor.

Nesses moldes, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator